# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228453 - SP (2026/0138186-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | HELIO FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532 |
| | | JUNIOR GONÇALVES - SP300397 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139 |
| | | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por apontar ofensa a dispositivo constitucional e por incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ quanto à condenação por litigância de má-fé.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, aplicou multa de 5% por litigância de má-fé e fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença. Reconheceu a má-fé nos termos do art. 80, II, do CPC, considerando a perícia documentoscópica conclusiva; e majorou os honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Documento eletrônico VDA59644137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b0eecbc2-fda8-4716-9e35-854a62ec4d25**

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por litigância de má-fé violou os arts. 80 e 81 do CPC e se há cerceamento do contraditório e da ampla defesa por violação do art. 5º, LV, da CF.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido, ao manter a multa do art. 80, II, do CPC por alteração da verdade dos fatos comprovada por perícia, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à autenticidade da assinatura e à conduta processual, vedado em recurso especial.

8. Não cabe a apreciação de violação do art. 5º, LV, da CF em recurso especial, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido mantém multa por litigância de má-fé com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à alteração da verdade dos fatos prevista no art. 80, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demandar o reexame do acervo fático-probatório sobre a autenticidade de assinatura e a conduta processual para afastar multa por litigância de má-fé. 3. Não cabe, em recurso especial, a análise de suposta violação do art. 5º, LV, da CF, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 77, 80, 81, 85, § 11, e 370; CF, arts. 5º e 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.194.645/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59644137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b0eecbc2-fda8-4716-9e35-854a62ec4d25**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59644137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b0eecbc2-fda8-4716-9e35-854a62ec4d25**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228453 - SP (2026/0138186-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | HELIO FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532 |
| | | LEONILDO GONÇALVES JUNIOR - SP300397 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139 |
| | | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por apontar ofensa a dispositivo constitucional e por incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ quanto à condenação por litigância de má-fé.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, aplicou multa de 5% por litigância de má-fé e fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença. Reconheceu a má-fé nos termos do art. 80, II, do CPC, considerando a perícia documentoscópica conclusiva; e majorou os honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA58401484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: 2528d3f1-c308-4c34-8c75-a8185eb31bef

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por litigância de má-fé violou os arts. 80 e 81 do CPC e se há cerceamento do contraditório e da ampla defesa por violação do art. 5º, LV, da CF.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido, ao manter a multa do art. 80, II, do CPC por alteração da verdade dos fatos comprovada por perícia, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à autenticidade da assinatura e à conduta processual, vedado em recurso especial.

8. Não cabe a apreciação de violação do art. 5º, LV, da CF em recurso especial, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido mantém multa por litigância de má-fé com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à alteração da verdade dos fatos prevista no art. 80, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demandar o reexame do acervo fático-probatório sobre a autenticidade de assinatura e a conduta processual para afastar multa por litigância de má-fé. 3. Não cabe, em recurso especial, a análise de suposta violação do art. 5º, LV, da CF, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 77, 80, 81, 85, § 11, e 370; CF, arts. 5º e 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.194.645/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELIO FERREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não cabimento

**Documento eletrônico VDA58401484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: 2528d3f1-c308-4c34-8c75-a8185eb31bef**

de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao tema da litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 433):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência com condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Recurso da parte autora buscando afastar a condenação por litigância de má-fé. Descabimento. Perícia técnica documentoscópica conclusiva quanto à autenticidade da assinatura. Condenação por litigância de má-fé devidamente fundamentada. Conduta dolosa ao negar contratação comprovadamente firmada. Aplicação correta do art. 80, II, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 80 do CPC, porque a Corte estadual teria reconhecido má-fé, sem dolo ou culpa e sem prejuízo processual para a parte adversa;

b) 81 do CPC, já que a multa por litigância de má-fé teria sido aplicada sem fundamentação adequada e sem subsunção a hipóteses legais;

c) 5º, LV, da CF, porquanto teria havido cerceamento do contraditório e da ampla defesa na imposição da penalidade.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão e, subsidiariamente, se reforme o acórdão recorrido a fim de afastar a multa por litigância de má-fé e julgar procedentes os pedidos formulados na ação.

**Documento eletrônico VDA58401484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: 2528d3f1-c308-4c34-8c75-a8185eb31bef**

Contrarrazões às fls. 446-450.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado e dos débitos, a repetição do indébito em dobro e a compensação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas, fixou honorários em R$ 500,00 e aplicou multa por litigância de má-fé de 5% do valor corrigido da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a litigância de má-fé com base no art. 80, II, do CPC, à vista de perícia documentoscópica conclusiva quanto à autenticidade da assinatura, e majorou os honorários para R$ 800,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

### II - Arts. 80 e 81 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a condenação por litigância de má-fé violou os arts. 80 e 81 do CPC. Afirma que não houve dolo ou culpa nem prejuízo processual para a parte adversa e que a decisão careceu de fundamentação específica para enquadrar sua conduta nas hipóteses legais.

A multa por litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC, incide quando a parte insiste injustificadamente em expedientes protelatórios; formula pretensão ou defesa contra texto legal expresso ou fato incontroverso; altera a

**Documento eletrônico VDA58401484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: 2528d3f1-c308-4c34-8c75-a8185eb31bef**

verdade dos fatos; usa o processo para fins ilegais; resiste sem justificativa a seu andamento; age temerariamente; provoca incidentes infundados; ou interpõe recurso com propósito manifestamente procrastinatório (AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA. VALIDADE DO PACTO E PROVA DO DEPÓSITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova (art. 370 do CPC), inexistindo cerceamento de defesa no indeferimento de dilação instrutória fundamentada.
>
> 2. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, concluiu pela validade da contratação após verificar que a assinatura era autêntica, inclusive por meio de produção de prova pericial nesse sentido.
>
> 3. Quanto à litigância de má-fé, a jurisprudência do STJ consigna que a alteração da verdade dos fatos caracteriza litigância de má-fé, ensejando a aplicação da multa do art. 80, II, do CPC.
>
> 4. Na hipótese, a Corte estadual manteve a sanção por verificar que a recorrente adotou postura temerária ao omitir o recebimento do montante em sua conta e ao negar a assinatura que a perícia técnica comprovou ser de sua autoria, agindo com nítido intuito de obter vantagem indevida.
>
> 5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 6. Outrossim, para rever as conclusões sobre a autenticidade da assinatura ou o enquadramento da má-fé, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
>
> 7 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.194.645/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

No caso, o Tribunal de origem impôs condenação por litigância de má-fé, justificando que a parte ora agravante incorrera em conduta processual censurável, alterando a verdade dos fatos. Observe-se (fl. 434, destaquei):

**Documento eletrônico VDA58401484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: 2528d3f1-c308-4c34-8c75-a8185eb31bef**

> A condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser mantida.
>
> Observa-se que o apelante violou o disposto no artigo 77, inciso II, do Código de Processo Civil, que obriga a parte a 'não formular pretensões, nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento', a ensejar o reconhecimento da litigância de má-fé.
>
> Como bem observado pelo magistrado sentenciante, o apelante ciente da contratação regularmente firmada com a instituição financeira, alegou falsidade documental e negou a própria existência do contrato, com o intuito de obter vantagem indevida, **alterando dolosamente a verdade dos fatos em juízo.**
>
> Tal conduta configura hipótese expressa de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC. O apelante negou peremptoriamente a própria contratação de empréstimo que ela própria celebrou, segundo comprovado nos autos. **Tal comportamento ultrapassa os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual, gerando prejuízo à parte adversa e ao próprio Poder Judiciário, que se vê mobilizado por pretensão evidentemente infundada.**
>
> Logo, restou corretamente aplicada a multa nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

A multa por litigância de má-fé, aplicada pela instância ordinária com base em conduta processual justificada, encontra amparo na jurisprudência do STJ, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como o Tribunal de origem dirimiu a questão com base no contexto dos autos, a revisão da penalidade não é possível em recurso especial, por depender da análise da conduta processual e implicar reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.616/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.

**III - Art. 5º, LV, da CF**

**Documento eletrônico VDA58401484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: 2528d3f1-c308-4c34-8c75-a8185eb31bef**

A parte recorrente afirma que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa na imposição da multa por litigância de má-fé, sustentando que buscava apenas esclarecimentos sobre descontos em seu benefício.

No entanto, é incabível, na via do recurso especial, a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58401484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: 2528d3f1-c308-4c34-8c75-a8185eb31bef**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.228.453 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0138186-9

Número de Origem:
10049273620238260438 10049273620238260438 10049273620238260438 